



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.720585/2013-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.279 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente RETINORTE RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. DÉBITOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NA DATA LIMITE DA
OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Comprovado nos autos que a pessoa jurídica NÃO encontrava-se com os débitos que motivaram o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 regularizados na data limite de 31/01/2013, permitida pela legislação, INDEFERE-SE seu pedido de inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 73 a 77) interposto contra o Acórdão nº 01-028.815, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 64 a 67), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013

Ementa:

OPÇÃO. DÉBITOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NA DATA LIMITE DA
OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Comprovado nos autos que a pessoa jurídica NÃO encontrava-se com os débitos que motivaram o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 regularizados na data limite de 31/01/2013, permitida pela legislação, INDEFERE-SE seu pedido de inclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fl.07, que impediu sua adesão ao Simples Nacional, com data de registro em 14/02/2013.

2. O motivo do indeferimento foi a existência dos débitos listados no TERMO DE INDEFERIMENTO, fl.07.

Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso v.

1)Débito: 367848112

2)Débito: 394438507

3)Débito: 399032878

4)Débito: 399032886

5)Débito: 405391587

3. Em sua Manifestação de Inconformidade, fls.02, de 15/03/2013, o contribuinte alega que regularizou todas as pendências relacionados no Termo de Indeferimento, da seguinte maneira:

Solicitou o parcelamento de seus débitos, conforme pedido de n.873396, no qual constou somente um debito referente ao DEBCAD N.412422298

Não concorda com o indeferimento, baseando o auditor que existem outros débitos que não foram incluídos em parcelamento.

Solicita que tais débitos, que deram origem ao indeferimento sejam incluídos no parcelamento já solicitado, ficando assim regularizada as pendências, pois não foi por nosso erro que tais débitos não foram incluídos no parcelamento, mas sim por omissão da Receita Federal quando de nosso pedido.

4. Requer sua inclusão no SIMPLES NACIONAL 2013."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que não havia pendências na ocasião em que formulou o seu requerimento vez que teria incluído todos os seus débitos em parcelamento, e que os débitos representados nos processos de nºs 39903287-8, 39903288-6 e 40539158-7 só teriam sido inscritos em dívida ativa em 25/02/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, impende lembrar que a legislação tributária competente veda a adesão ao regime simplificado por empresas que tenham débito sem a exigibilidade suspensa para com o fisco, conforme se colaciona abaixo.

Art. 17. *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

...

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Isto posto, percebe-se que o ponto decisivo para o deslinde da presente demanda se resume a averiguar se os débitos representados pelos processos nºs 39903287-8, 39903288-6 e 40539158-7 eram exigíveis ao fim do prazo final para regularização das pendências, qual seja 31/01/2013. ou não.

Aqui, se faz oportuno colacionar as considerações feitas pela DRJ de origem quanto à estes débitos:

"(...)

Em relação aos débitos previdenciários 39903287-8, 39903288-6 e 40539158-7, o despacho de fls.58/59, confirma sua regularidade somente em 29/05/2013, conforme também se comprova pelos documentos de fls.29/31, referente ao pedido de parcelamento dos referidos débitos.

(...)"

Contra estas constatações trazidas no bojo da decisão de piso, a Recorrente alegou que tais débitos eram inexistentes no momento da opção pelo Simples, vindo a serem inscritos em dívida ativa apenas em 25/02/2013.

Contudo, analisando a documentação por ele trazida para corroborar tais alegações (fls. 75-76), percebe-se que equivoca-se o contribuinte. A data de 25/02/2013 se trata da data do ajuizamento da execução fiscal, e não a data da inscrição em dívida ativa.

Conforme se extrai, tais débitos foram inscritos em dívida ativa nas datas de 12/01/2013 e 09/12/2012, ambas pretéritas ao requerimento de opção pelo SIMPLES.

Assim, apenas com essa singela constatação, já se pode dizer que não assiste razão à Recorrente, vez que haviam débitos com a exigibilidade não suspensa que obstavam o deferimento pretendido.

Outrossim, insta dizer que basta apenas a confirmação da existência de uma única pendência fiscal para que a opção pelo SIMPLES seja vedada, assim, tendo sido exatamente essa a conclusão supra exposta, se faz desnecessária a análise dos demais débitos citados pela DRJ de origem.

Portanto, concluo que a argumentação esposada pela Recorrente não encontra amparo jurídico, não merecendo prosperar.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 13830.720585/2013-80
Acórdão n.º **1001-000.279**

S1-C0T1
Fl. 6
